



**PROCESSO N.** : 60.084-9/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADOS** : PRESIDÊNCIA; CONSELHEIRO DOMINGOS NETO;  
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**ASSUNTO** : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
**PARECER N°** : 103/2024

**EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JULGAMENTO SUPERVENIENTE – ART. 10, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO C/C ART. 55, §1º DO CPC – RETIFICAÇÃO DO PARECER 025/CGJ/2024**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de rescisão** proposto por Jorge de Araújo Lafetá Neto em face do acórdão 620/2019-TP, que homologou o julgamento singular 451/LPC/2019 (processo 13.174-1/2018).

No **que ora concerne**, o pedido foi originalmente distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Joaquim. Na oportunidade, o Conselheiro notou possível **conexão** entre a presente ação rescisória e o processo **60.085-7/2023**, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Neto (id. 257715/2023).

Suscitou-se, então, um conflito negativo de competência (id. 413659/2024).

A Presidência reconheceu tal conflito e determinou a remessa dos autos à Consultoria (id. 416513/2024).

À época, esta CJG opinou (parecer 025/2024) pela **competência da relatoria vinculada ao Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim**; em razão de sua **prevenção** decorrente da distribuição anterior do presente processo (60.084-9/2023) em relação ao processo conexo (60.085-7/2023). Sugeriu, também, redistribuição da ação conexa (60.085-7/2023) ao Conselheiro Antonio Joaquim.





**Contudo**, de forma superveniente ao parecer desta Consultoria, o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto julgou **extinta** a ação conexa 60.085-7/2023.

Em decorrência disso, o Ministério Público de Contas (parecer 714/2024; id. 429185/2024), embora ressaltando o acerto do parecer da Consultoria Jurídica Geral, opinou pela manutenção dos autos nº 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado, com base na parte final do art. 10, §1º do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 55, §1º do CPC, bem como pela permanência dos presentes autos na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, tratando-se da relatoria competente para apreciar a presente Ação Rescisória conforme as regras de competência deste Tribunal.

A Presidência, à luz da mudança no cenário jurídico, determinou o retorno dos autos a esta Consultoria (id. 433089/2024):

*Pois bem. Conforme bem pontuado pelo Parquet de Contas, **após a prolação do parecer da Consultoria Jurídica Geral, datado de 27/02/2024, houve a alteração do cenário jurídico**, quanto a elementos que poderiam ensejar a reunião dos feitos para processamento simultâneo e deliberação conjunta.*

*Isso porque foi proferido o Julgamento Singular nº 176/DN/2024 no bojo do processo nº 60.085-7/2023, publicado no Diário Oficial de Contas, Edição nº 3.291, em 12/03/2024, mediante o qual o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto decidiu pela extinção dos autos, sem resolução de mérito, “por entender que houve a perda do objeto pleiteado, diante da extinção das multas aplicadas no processo originário, com o posterior arquivamento dos autos”.*

*À vista disso, **considerando que ocorreu a modificação do cenário jurídico após a emissão do parecer da Consultoria Jurídica Geral, retornem-se os autos à referida Unidade para análise.** (grifou-se)*

É o relatório. Passa-se a opinar.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral<sup>1</sup> consiste em uma unidade técnica responsável pelo trabalho de assessoramento e orientação jurídica deste Tribunal de Contas. Um de seus objetivos é buscar a harmonização de entendimentos e coerência nos julgamentos da corte.

Caber-lhe-á, também, a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e aos demais setores<sup>2</sup>.

A respeito da responsabilização do agente público por opiniões técnicas, a lei de introdução às normas do direito brasileiro, após as alterações da lei nº 13.655/18 e a regulamentação pelo decreto nº 9.830/2019<sup>3</sup>, exige a comprovação de **dolo ou erro grosseiro**<sup>4</sup>.

A intenção não foi retirar a responsabilização dos agentes nas hipóteses devidas, mas, sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal, a margem intelectual necessária para elaboração de parecer<sup>5</sup>.

Nesse sentido, este parecer limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo das unidades habilitadas deste tribunal.

1 Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009.

2 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa nº 23/2015. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

3 “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, art. 12).

4 “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 28).

5 Para aprofundamento da matéria a respeito das espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. Supremo Tribunal Federal. MS nº 24.631/DF. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

## **II.B – DA RETIFICAÇÃO DO PARECER 025/CGJ/2024 EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO SUPERVENIENTE**

O presente procedimento tem por objeto o **pedido de rescisão** proposto por Jorge de Araújo Lafetá Neto em face do acórdão 620/2019-TP, que homologou o julgamento singular 451/LPC/2019 (processo 13.174-1/2018).

Como já mencionado, o pedido foi originalmente distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Joaquim, ocasião em que o Conselheiro notou possível **conexão** entre a presente ação rescisória e o processo **60.085-7/2023**, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Neto (id. 257715/2023).

Suscitado o conflito negativo de competência, esta restou reconhecida pela Presidência, a qual determinou a remessa dos autos à Consultoria (id. 416513/2024).

À luz deste contexto, esta CJG opinou (parecer 025/2024) pela **competência da relatoria vinculada ao Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim**; em razão de sua **prevenção** decorrente da distribuição anterior do presente processo (60.084-9/2023) em relação ao processo conexo (60.085-7/2023). Sugeriu, também, redistribuição da ação conexa (60.085-7/2023) ao Conselheiro Antonio Joaquim.

Não obstante, de forma superveniente ao parecer desta Consultoria, o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto julgou **extinta** a ação conexa 60.085-7/2023.

Por esta razão, o Ministério Público de Contas (parecer 714/2024; id. 429185/2024), embora ressalvando o acerto do parecer da Consultoria Jurídica Geral, opinou do seguinte modo:





*Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:*

*a) pela manutenção dos autos nº 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado, com base na parte final do art. 10, §1º do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 55, §1º do CPC, tendo em vista ter o processo conexo sido julgado;*

*b) pela permanência dos presentes autos na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, tratando-se da relatoria competente para apreciar a presente Ação Rescisória – Querela Nullitatis Insanabilis, conforme as regras de competência deste Tribunal.*

O Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso<sup>6</sup> é claro ao estabelecer, em seu artigo 10º §1º, que “os processos conexos serão reunidos na relatoria preventa para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado”. É nesse mesmo sentido o disposto no artigo 55, §1º do Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

Assim, a modificação do cenário jurídico enseja a **retificação** do parecer 025/CJG/2024, pela permanência dos presentes autos na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS, **opina-se**, na esteira do parecer 714/2024 do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, pela:*

- a) manutenção dos RNEs 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado, com base na parte final do art. 10, §1º do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 55, §1º do CPC, porquanto o processo conexo já foi julgado;

<sup>6</sup> Lei Complementar estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022.

<sup>7</sup> “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”





- b) permanência dos presentes autos na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, tratando-se da relatoria competente para apreciar a presente ação rescisória, conforme as regras de competência deste Tribunal.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2024.

*(assinatura digital)*

**Grhegory Paiva Pires Moreira Maia**  
Consultor Jurídico Geral

